



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10510/001.725/92-38

AAP

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.660

Recurso nº 76.585 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: MARIA LINHARES NOU

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

I.R.P.F. FÍSICA - MENOR POBRE - Conceitua-se como "menor pobre" (também incluído nessa categoria sobrinhos menores), para efeitos fiscais, o menor abandonado, o órfão ou aquele cujos pais não possuam arrimo financeiro, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LINHARES NOU

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões (DF), em 19 de maio de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.725/92-38

RECURSO Nº: 76.585

ACORDÃO Nº: 106-05.660

RECORRENTE: MARIA LINHARES NOU

### R E L A T Ó R I O

MARIA LINHARES NOU, CPF nº 002.584.745-72 apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1992, ano-base 1991 à Secretaria da Receita Federal e nela plei-teou o abatimento da dependente Andréa dos Santos que foi glosado pela "malha Fazenda".

Ao receber a notificação fls. 03 apresentou impugnação e justifica que a glosa do dependente, ao que parecia a ela, deveu-se ao fato de não ter sido indicado, logo após o nome completo de Andréa dos Santos, a expressão universitária. Para corroborar ao dito anexa Declaração da Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo (fls. 02).

O julgador de 1ª Instância manteve a glosa e de fundamenta que para o menor-pobre ser considerado encargo de família, é necessário que seja criado e educado pelo responsável e desde que o contribuinte detenha a guarda judicial do menor e conclui que em função da não apresentação, pela contribuinte, do competente Termo de Guarda.

Acórdão nº 106-05.66C

Convém lembrar que a Delegacia da Receita Federal de Aracaju - SE em momento algum do processo solicitou que a Sra. Maria Linhares Nou apresentasse qualquer outro documento.

Inconformada com o decidido apresenta Recurso a es te Conselho, anexa cópia do Termo de Guarda e alega cerceamento do direito de defesa.

É orelatório.



Acórdão nº 106-05.660

## V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo está regularmente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de glosa de abatimento pleiteado pelo contribuinte na declaração do Exercício 1992, ano-base 1991 referente ao menor-pobre o qual o Recorrente possuía o Termo de guarda e não foi solicitado a sua apresentação.

Não resta dúvida que a Sra. Maria Linhares comprovar ser a dependente universitária e entendeu que a glosa deu-se em razão de não ter feito essa indicação na declaração de Imposto de Renda apresentada à S.R.F., uma vez que desde 1978 possuía a guarda da menor Andréa dos Santos (doc. fls. 20).

Face a prova anexada ao Recurso entendo que a decisão de 1ª Instância deva ser modificada.

Pelo exposto, conheço do Recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA